



DECRETO Nº 40090

de 30 de março de 2023.

Regulamenta dispositivos da [Lei nº 8.108](#), de 17/01/2023, no que concerne à atividade de comércio em Banca de Conveniência e dá outras providências.

PROF. JESUS ROQUE DE FREITAS, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos VI e XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município;

considerando o disposto na [Lei nº 8.108](#), de 17/01/2023, que dispõe sobre o licenciamento e o funcionamento de Banca de Conveniência;

considerando o artigo 33 da [Lei nº 7.550](#), de 19/04/2017, que estabelece competências à Secretaria de Desenvolvimento Urbano para, em especial, coordenar as funções de fiscalização dos serviços e concessões pertencentes ao comércio de bancas de jornal e assemelhados;

considerando ainda que, compete ao Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, analisar os pedidos de licença para funcionamento do comércio em Banca de Conveniência, nos termos do artigo 91 da [Lei nº 7.550](#), de 2017; e

considerando os estudos constantes no processo administrativo nº 5.588/2023;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS BANCAS DE CONVENIÊNCIA

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da [Lei nº 8.108](#), de 17/01/2023, no que concerne à atividade de comércio em Banca de Conveniência no Município de Guarulhos.

§ 1º A atividade de Banca de Conveniência constitui venda de mercadorias e prestação de serviços regulamentada por este Decreto e realizar-se-á em pontos permanentes nas vias e logradouros públicos, devidamente selecionados e demarcados pelo órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas.

§ 2º O exercício da atividade dependerá da existência de espaço livre para a instalação da Banca de Conveniência, de forma a não perturbar o trânsito de pessoas no passeio público.

Art. 2º Nenhuma atividade da banca de conveniência poderá ser instalada e entrar em funcionamento sem a prévia licença e a respectiva permissão de uso, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.

Parágrafo único. A permissão onerosa de uso de logradouro público, outorgada a título precário, poderá ser revogada a qualquer época por decisão expressa do órgão expedidor, motivada por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas, a concessão da Licença Municipal de Banca de Conveniência e da permissão de uso, mediante o recolhimento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através dos setores competentes, implementará as ações de orientação, de regulamentação, de fiscalização e a expedição dos demais atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento de atividades econômicas:

- I - analisar e disciplinar os procedimentos relativos ao licenciamento;
- II - conceder a licença municipal de banca de conveniência, desde que atendidas às disposições legais;
- III - revogar a permissão de uso nos termos do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto; e
- IV - aplicar a penalidade de cassação de licença municipal de banca de conveniência, nos termos da legislação vigente e deste Decreto.

§ 1º O local de instalação da banca de conveniência será considerado provisório, podendo ser alterado a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade ou quando se mostrar prejudicial ou inadequado, caso em que o permissionário será notificado quanto à transferência.

§ 2º A licença expedida será firmada pelo titular do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas e pelo responsável da Divisão Administrativa de Licenciamento de Atividades Econômicas e Publicidade em Áreas Públicas.

Art. 5º Compete ao Departamento de Controle Urbano orientar e fiscalizar o cumprimento das normas e da legislação pertinente às atividades econômicas no Município.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 6º A licença municipal de banca de conveniência concedida a título precário, de caráter pessoal e intransferível, terá validade anual, sendo renovada no período de 02 de janeiro a 31 de março de cada exercício.

Parágrafo único. É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa, inclusive cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

Seção I Do Requerimento da Licença

Art. 7º A licença será concedida ao interessado mediante requerimento que deverá ser protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, com a apresentação obrigatória da seguinte documentação:

- I - cédula de identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - comprovante de residência, com data não superior a noventa dias;
- III - atestado de saúde, com data não superior a trinta dias;
- IV - comprovante de quitação dos tributos inerentes à atividade - certidão negativa de débitos ou certidão de débitos "nada consta";

V - uma foto 3x4 recente do interessado;
VI - foto do equipamento; e
VII - croqui de localização para instalação do equipamento;
VIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social, primeira página frente e verso e último registro.

Parágrafo único. A documentação exigida nos incisos I, II e VIII deste artigo deverá ser apresentada em cópia simples, acompanhada do original para ser conferida pelo atendente do Fácil.

Seção II Da Autuação

Art. 8º O requerimento da licença municipal de banca de conveniência será autuado através da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, mediante recolhimento da Taxa de Expediente - Tabela I da [Lei nº 8.108](#), de 2023.

Art. 9º O simples protocolo de pedido de licença municipal de banca de conveniência não autoriza o funcionamento do comércio, nem tampouco a sua instalação.

Art. 10. Após autuado, o processo será encaminhado à Divisão Administrativa de Licenciamento de Atividades Econômicas e Publicidade em Áreas Públicas para conferência da documentação e análise do pedido.

§ 1º Para complementação da documentação ou sendo essencial a prestação de informações ou esclarecimentos será emitido comunicado no prazo de trinta dias para atendimento pelo requerente.

§ 2º Mediante justificativa fundamentada poderá ser requerida uma única prorrogação de prazo, por trinta dias, desde que a solicitação seja protocolada na vigência do comunicado.

§ 3º Caso o comunicado emitido não seja atendido no prazo assinalado o requerimento será indeferido e o processo arquivado, após ações do setor de fiscalização.

Seção III Da Reconsideração de Despacho do Indeferimento

Art. 11. O interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração de despacho de indeferimento, no prazo de trinta dias a contar do comunicado.

§ 1º O pedido de reconsideração de despacho de indeferimento será efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade competente, acompanhado do recolhimento da Taxa de Expediente - Tabela I da [Lei nº 8.108](#), de 2023.

§ 2º A Diretoria do Departamento de Licenciamento de Atividades Econômicas procederá ao exame do pedido de reconsideração de despacho, no mesmo prazo assinalado no *caput*, contado a partir da data do protocolo, manifestando-se pela manutenção do indeferimento ou concessão da licença municipal de banca de conveniência.

Seção IV Da Licença Municipal de Banca de Conveniência

Art. 12. A licença municipal de banca de conveniência será entregue mediante termo de retirada junto ao Fácil e comprovação de recolhimento de Taxa de Expedição de Licença, Taxa de Bancas e Afins e Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS.

Seção V

Da Renovação da Licença

Art. 13. O licenciado deverá protocolar requerimento de renovação da licença municipal de banca de conveniência no período de 02 de janeiro a 31 de março de cada exercício, instruído com:

I - documentação constante dos incisos I a VIII do artigo 7º deste Decreto; e

II - cópia dos avisos de lançamentos/boletos do exercício: Taxa de Expedição de Licença, Taxa de Bancas e Afins e Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS, devidamente recolhidos.

Parágrafo único. O licenciado deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais para requerer a renovação da licença.

Art. 14. Decorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 13 deste Decreto sem que o licenciado tenha protocolado o requerimento de renovação da licença e da permissão de uso, o mesmo terá que encerrar suas atividades a contar de 1º de abril.

§ 1º Na ocorrência do licenciado ser autuado em ação fiscalizatória a contar de 1º de abril, sem renovação da licença, o mesmo será penalizado com multa e apreensão dos produtos, das mercadorias e do equipamento, a critério e disponibilidade de meios do setor de fiscalização.

§ 2º A reincidência na infração implicará na penalidade da multa em dobro, além da penalidade de apreensão conforme disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DO AFASTAMENTO

Seção I

Da Transferência do Local de Atividade

Art. 15. O licenciado poderá solicitar, mediante requerimento protocolado junto ao Fácil, transferência do local de sua atividade para:

- I - local já regulamentado e que esteja sem titular; ou
- II - local de seu interesse, devendo neste caso apresentar:
 - a) croqui detalhado; e
 - b) fotos do local, a fim de identificar o seu entorno.

Parágrafo único. Os setores competentes pelo licenciamento da atividade e pela fiscalização analisarão o pedido e comunicarão o interessado da decisão.

Seção II

Do Afastamento da Atividade por Falecimento, Aposentadoria ou Doença Grave

Art. 16. Em caso de falecimento, aposentadoria ou doença grave do licenciado poderão o seu cônjuge ou companheiro, os ascendentes e os descendentes, nesta ordem, prosseguirem na exploração da banca de conveniência, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - comprovante de residência, com data não superior a noventa dias;
- III - atestado de saúde, com data não superior a trinta dias;
- IV - comprovante de quitação dos tributos inerentes à atividade - certidão negativa de débitos ou certidão de débitos “nada consta”;

- V - uma foto 3x4 recente do interessado;
- VI - foto do equipamento;
- VII - croqui de localização do equipamento;
- VIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social, primeira página frente e verso e último registro;
- IX - documento que comprove o óbito, a aposentadoria ou a doença grave do licenciado, conforme o caso; e
- X - documento que comprove o vínculo com o licenciado.

Parágrafo único. A documentação exigida nos incisos I, II, VIII, IX e X deste artigo deverá ser apresentada em cópia simples, acompanhada do original para ser conferida pelo atendente do Fácil.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Seção I Dos Equipamentos

Art. 17. Para a exposição das mercadorias serão utilizadas bancas de conveniência padronizadas segundo modelo regulamentado no artigo 18 deste Decreto.

Parágrafo único. Na localização da banca de conveniência sobre passeio público deverá ser preservado o espaço mínimo de 2 m (dois metros) para circulação de pedestres.

Art. 18. As bancas de conveniência deverão ter formato e tamanho compatíveis com o local em que serão instaladas e suas dimensões não poderão exceder a 7 m (sete metros) de comprimento por 4 m (quatro metros) de largura.

Parágrafo único. As bancas já existentes e licenciadas terão o prazo de doze meses para a adequação.

Seção II Do Distanciamento do Equipamento

Art. 19. A oficialização para instalação da banca de conveniência deverá observar o distanciamento de 5 m (cinco metros) de esquinas e de abrigo de passageiros de transporte coletivo.

CAPÍTULO VI DAS MERCADORIAS COMERCIÁVEIS

Art. 20. As mercadorias autorizadas para o comércio em banca de conveniência estão relacionadas no Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21. São obrigações do comerciante em banca de conveniência:

- I - exibir permanentemente no equipamento a respectiva licença e documento pessoal;
- II - estar com os tributos, taxas e multas, se for o caso, rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes quando for solicitado por comunicado ou notificação preliminar;

III - adotar a padronização do equipamento nos termos deste Decreto;
IV - portar-se com urbanidade em relação ao público em geral e aos agentes públicos de fiscalização;
V - exercer a atividade no local autorizado pela Municipalidade;
VI - exercer as atividades no horário especificado na licença; e
VII - acatar as orientações ou determinações legais dos agentes de fiscalização.

Parágrafo único. Por ato infracionário ao disposto nos incisos deste artigo caberá notificação ao comerciante de banca de conveniência, lavratura de auto de infração e aplicação da imposição de multa.

Art. 22. Ao comerciante da banca de conveniência é vedado:

I - instalar o equipamento em situação ilegal ou irregular:
a) sem licença/permissão de uso;
b) sem renovação anual da licença/permissão de uso;
c) sob suspensão temporária da licença/permissão de uso; e
d) com licença cassada e permissão de uso revogada;
II - comercializar mercadoria ou produto:
a) não especificado no Anexo I deste Decreto; e
b) não correspondente ao ramo de atividade do licenciado;
III - perturbar o sossego público com ou sem a instalação de equipamentos de som;
IV - causar qualquer dano ao meio ambiente;
V - desacatar determinação do agente de fiscalização;
VI - permitir ou exercer atividades de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita;
VII - instalar equipamentos tais como mesas, cadeiras, geladeiras e quaisquer outros fora do local da banca sob pena de multa por empachamento prevista em legislação municipal; e
VIII - vender, ceder, transferir, emprestar, alugar ou sublocar a licença ou o local permissionado.



**CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Seção I
Da Notificação Preliminar**

Art. 23. Pela inobservância das disposições da legislação municipal pertinente e deste Decreto o infrator será notificado preliminarmente pelo agente de fiscalização objetivando a regularização da situação, em prazo máximo de oito dias corridos.

Art. 24. Esgotado o prazo de que trata o artigo 23 deste Decreto, sem que o infrator tenha regularizada a situação perante o setor competente, a Notificação Preliminar transformar-se-á em Auto de Infração/Multa.

**Seção II
Das Penalidades**

Art. 25. O licenciado, no cometimento de infração aos dispositivos legais, estará sujeito às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

- I - multa;
- II - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento;
- III - suspensão temporária das atividades até dez dias; e
- IV - cassação da licença e revogação da permissão de uso.

Subseção I Das Multas

Art. 26. Lavrar-se-á o Auto de Infração/Multa quando:

- I - a natureza do ato cometido não comportar o prazo máximo de oito dias previsto no artigo 23 deste Decreto; ou
- II - o infrator não proceder a regularização perante o setor competente em face da notificação preliminar.

Art. 27. Na reincidência de infração aos dispositivos deste Decreto, havendo imposição da penalidade de multa, a mesma será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidente todo licenciado que incorrer na mesma infração já autuada, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.

Art. 28. Conforme estabelecido na [Lei nº 8.108](#), de 2023, os valores das multas serão fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG.

Art. 29. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 30. O lançamento da multa proceder-se-á com vencimento em trinta dias a contar da data da lavratura do auto de infração/multa, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. As multas não recolhidas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

Subseção II Da Apreensão

Art. 31. A apreensão consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos legais.

§ 1º Aplicar-se-á na penalidade de apreensão as disposições legais constantes na [Lei nº 8.108](#), de 2023, e neste Decreto.

§ 2º No caso de apreensão aplicar-se-á a Taxa de Serviços Diversos - item 10, da Tabela VII da [Lei nº 7.973](#), de 2021.

Art. 32. No caso de apreensão lavrar-se-á auto próprio, discriminando as mercadorias apreendidas.

Parágrafo único. A devolução será analisada pelo órgão responsável pelo controle urbano, após requerimento protocolado junto ao FÁCIL à vista de documento de identidade e mediante a juntada de cópia dos seguintes documentos:

- I - auto de apreensão;
- II - nota fiscal das mercadorias; e
- III - guias de recolhimento do valor da multa e da taxa de apreensão devidamente quitadas.

Subseção III

Da Cassação da Licença e da Revogação da Permissão de Uso

Art. 33. Aplicar-se-ão as penalidades de cassação da licença de banca de conveniência e da revogação da permissão de uso por cometimento de ato infracionário do licenciado.

Art. 34. Aplicada a penalidade de cassação da licença e a revogação da permissão de uso, o licenciado deverá proceder a desocupação do espaço público no prazo de oito dias a contar da ciência da decisão, sob pena de apreensão.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua licença cassada ficará impedido de obter uma nova pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO IX

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Art. 35. A licença de banca de conveniência instituída nos termos da [Lei nº 8.108](#), de 2023, e a respectiva permissão de uso serão expedidas mediante o lançamento e recolhimento de:

I - Taxa de Bancas e Afins e Taxa de Expedição de Licença, dispostas na Tabela I da [Lei nº 8.108](#), de 2023; e

II - Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS, disposta na Tabela I da [Lei nº 8.108](#), de 2023.

Seção I

Do Recolhimento e do Lançamento

Art. 36. Os valores devidos a título de taxas decorrentes do licenciamento da atividade de banca de conveniência são:

I - recolhidos aos cofres públicos no ato da outorga inicial e, também, quando da renovação anual do licenciamento e da concessão da permissão de uso; e

II - formalizados por lançamento, observando-se, no que couber, todas as disposições relativas ao crédito tributário e ao processo fiscal, inclusive passível de inscrição em dívida ativa, conforme estabelecido na legislação municipal pertinente.

Art. 37. O lançamento será calculado em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFGs e transformados em reais, na forma da [Lei nº 5.638](#), de 21/12/2000, e assim expresso no aviso de lançamento/boleto com vencimento até 31 de março.

§ 1º O aviso de lançamento/boleto para pagamento na rede bancária será enviado ao endereço do licenciado no decorrer do mês de janeiro de cada ano.

§ 2º O licenciado deverá dirigir-se a qualquer unidade da Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil para obtenção de 2ª via, caso não receba o aviso de lançamento/boleto no prazo assinalado no § 1º deste artigo.

§ 3º O atraso no pagamento do aviso de lançamento/boleto fará incidir os acréscimos legais previstos na legislação municipal pertinente.

Seção II

Da Destinação dos Recursos

Art. 38. Os recursos advindos da aplicação e cobrança de multas e do recolhimento de tarifa e taxas municipais decorrentes da exploração da atividade de banca de conveniência constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. O setor responsável pelo licenciamento do comércio em banca de conveniência efetuará levantamento no cadastro dos comerciantes licenciados na data da publicação deste Decreto e constatada eventual pendência de documentos, expedirá comunicado concedendo o prazo de trinta dias para regularização.

§ 1º O comerciante licenciado deverá atender, obrigatoriamente, o comunicado no prazo fixado no *caput* através de ordem de anexo junto à Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil, sob pena de aplicação da multa prevista em legislação municipal.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem atendimento ao comunicado será lançada a respectiva multa pelo setor responsável de licenciamento.

§ 3º O comerciante que não atender o segundo e último comunicado de regularização dos documentos terá a sua licença cassada e a permissão de uso revogada.

Art. 40. Fica concedido o prazo de trinta dias, a partir da publicação deste regulamento, aos atuais licenciados para adequação às normas deste Decreto.

Art. 41. O vencimento do aviso de lançamento/boleto de que tratam os artigos 35 e 37 deste Decreto, excepcionalmente, fica prorrogado até 30 de abril para o exercício de 2023.

Art. 42. Todos os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 43. Toda e qualquer infração e penalidade será anotada no prontuário do licenciado.

Art. 44. Para cumprimento das disposições contidas neste Decreto fica a autoridade competente autorizada a requisitar força policial da Polícia Militar ou da Guarda Civil Municipal, quando se fizer necessário, e ainda, apoio operacional de outras Secretarias.

Art. 45. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano expedirá, quando necessário, Resolução para execução das normas e diretrizes fixadas por este Decreto.

Art. 46. Serão utilizadas legislações municipais correlatas para a aplicação das multas eventualmente não previstas na [Lei nº 8.108](#), de 2023, tal como a [Lei nº 7.974](#), de 28/12/2021.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 30 de março de 2022.

PROF. JESUS ROQUE DE FREITAS
Prefeito Municipal em exercício

CARLOS SOLER
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Registrado na Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

MAURÍCIO SEGANTIN
Chefe de Gabinete do Prefeito

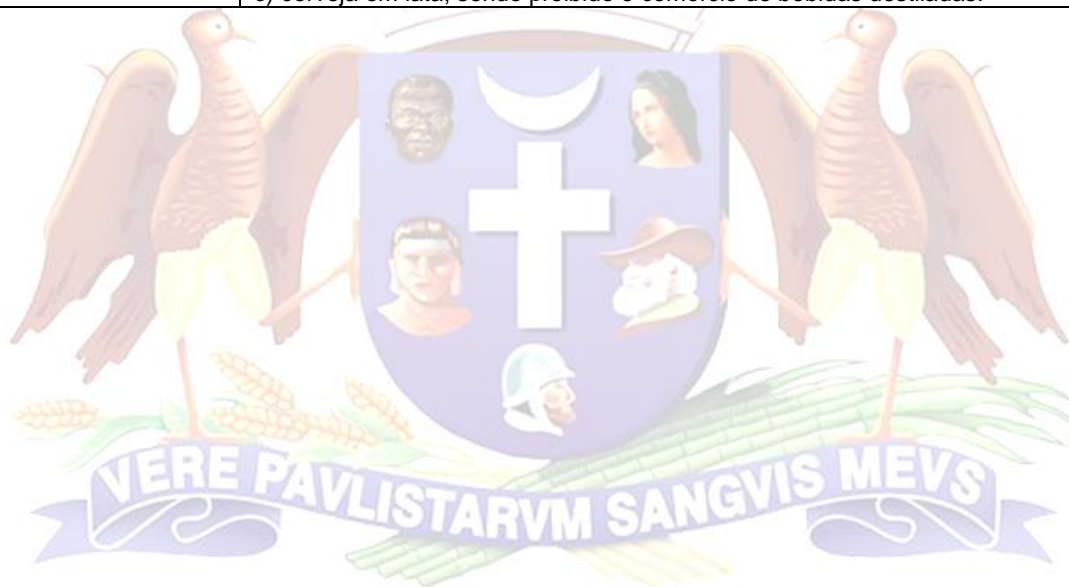
Publicado no Diário Oficial do Município, em 31 de março de 2023.



ANEXO I

Produtos Autorizados para Comercialização em Banca de Conveniência

ITEM	DESCRIÇÃO
I - Acessórios de Vestuário	Bonés, capas em geral, cintos, guarda-chuvas, sombrinhas, óculos de sol, relógios e acessórios e outros artigos do gênero.
II - Armarinhos	Chaveiros, isqueiros, flâmulas, lápis, canetas, borrachas, lixas, cortadores de unhas, pentes, postais, cartões comemorativos e outros artigos do gênero.
III - Bijuterias	Acessórios em geral.
IV - Eletroeletrônicos leves	Acessórios de celular e eletrônicos, antenas de pequeno porte para televisão, aparelhos eletrônicos portáteis, CDs, DVDs e outras mídias digitais virgens e outros artigos do gênero.
V - Ferramentas e utensílios de operação manual	Adesivo instantâneo, cadeado, chaves em geral, fita isolante, lápis de carpinteiro, metro, trena, trava de segurança e outros artigos do gênero.
VI - Utilidades domésticas	Abridores de lata e de garrafa, barbeadores descartáveis, copos, descascador, cortador de legumes, extensão elétrica, utensílios plásticos e outros artigos do gênero.
VII - Gêneros alimentícios com procedência	a) doces, balas e salgadinhos embalados de fábrica; b) sorvetes picolé, de massa, açaí, todos embalados e com equipamento compatível para armazenamento; c) biscoitos embalados de fábrica, sendo proibida a venda a granel.
VIII - Bebidas com procedência	a) água de coco industrializada e embalada de fábrica; b) água mineral, suco e refrigerante, industrializados e embalados de fábrica; c) cerveja em lata, sendo proibido o comércio de bebidas destiladas.



ANEXO II

Tabela de Prestações de Serviços

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	DESCRIÇÃO
Conserto de celulares	Consertos, manutenção de celulares, troca, reparo de peças, atualização de sistemas e desbloqueio de aparelhos.
Chaveiro	Cópia de chaves de casas, escritórios, carros, conserto de fechaduras, mudança de segredos, produção de chaves mestras, abertura de fechaduras sem chaves, venda de cadeados, entre outros.
Xerocópia	Serviços de fotocópia mecânicas para terceiros, plotagem, encadernação combinada com reprodução de cópias.
Outras atividades a critério da administração	

